

ACÓRDÃO Nº 3858/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.811/2010-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Vicente de Paula Barros (CPF: 175.846.123-34), ex-Prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mirador/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Vicente de Paula Barros, ex-Prefeito de Mirador/MA, em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 875/1998, cujo objeto era a implantação de sistema simplificado de abastecimento d'água nos povoados Machado e Chapadinha

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III e § 7º; 214, inciso III; e 267 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar Vicente de Paula Barros, ex-Prefeito de Mirador/MA, ao pagamento do valor de R\$ 12.126,40 (doze mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir de 08.03.1999 até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.2. aplicar a Vicente de Paula Barros multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 22/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3858-22/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador